



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DO  
FOTO CENTRAL, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que adiante assina, com atribuições nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei 7347/1995, nos artigos 81, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no inquérito civil MPPR-0046.11.007408-8, tramitado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de:

JEFERSON DIAS PAIVA M.E. (JS CONSULTORIA), CNPJ  
[REDAZIDO] com endereço na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO] e JEFERSON DIAS PAIVA, brasileiro,  
casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº [REDAZIDO] RG nº [REDAZIDO]  
SSP/SP, com domicílio à [REDAZIDO] CEP  
[REDAZIDO] HERBERT MARCELO DIAS PAIVA, brasileiro, solteiro, empresário,  
inscrito no CPF/MF nº [REDAZIDO] e RG nº [REDAZIDO] SSP/SP, com endereço na  
[REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] Curitiba, Paraná, **CARREIRA  
CARNEIRO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/IME sob

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba  
Ação Coletiva de Consumo – IC 0046.11.007408-8

1



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[REDACTED] em sede na [REDACTED], Curitiba, Paraná, CEP [REDACTED], RM ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDACTED]8, com sede [REDACTED]

[REDACTED] Paraná, CEP [REDACTED] e BANCO BMG S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob [REDACTED] com sede na [REDACTED] s [REDACTED]

## 1 – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação do consumidor Wilson Cardoso dos Santos, que a empresa JS CONSULTORIA estava abordando consumidores e induzindo-os a dirigirem-se a seu escritório, sob a alegação de que ao comparecer em sua sede, receberiam montante em dinheiro como devolução de valores devidos, decorrente de empréstimos bancários efetuados em épocas pretéritas.

Ao chegar no estabelecimento, porém, os consumidores eram informados de que se tratava, na realidade, de serviço oneroso de renegociação de dívida.

Houve também o encaminhamento da mídia juntada à fl. 10, na qual consta gravação de conversa estabelecida entre o consumidor e a atendente da JS CONSULTORIA, ocasião em que a funcionária faz as seguintes afirmações:

*"[...]Com a redução da taxa de juros, o senhor recebe uma diferença em dinheiro dos juros que foram cobrados a mais. [...] O senhor **tem** uma diferença em dinheiro para receber entre 500 e 800 reais." (grifamos)*

Como de praxe, oportunizou-se a manifestação da ré JS Consultoria no Inquérito Civil Público. Em sua resposta, a fornecedora se limitou a negar a realização de publicidade abusiva ou enganosa ou qualquer prática comercial irregular, não trazendo, porém, quaisquer provas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Embora não constasse da manifestação da ré qualquer argumento capaz de contrapor a alegação do consumidor e a própria gravação juntada aos autos, buscou-se proceder uma análise mais ampla.

Era de conhecimento da Promotoria de Defesa do Consumidor a existência do Inquérito Policial nº 0027661-74.2012.8.16.0013<sup>1</sup>, instaurado em face dos representantes legais da ré, buscou-se examinar atentamente os respectivos autos.

Detrai-se daqueles autos que os sócios-administradores da ré JS Consultoria JEFERSON DIAS PAIVA e HERBERT MARCELO DIAS PAIVA estão respondendo pela prática de crime de estelionato, perpetrada em face de diversos consumidores, como demonstram os documentos juntados. Pelo que consta dos autos de Inquérito Policial, os representantes legais da ré teriam utilizado diferentes empresas para desenvolver a mesma atividade de “renegociação de dívidas”, visando, na verdade, elaborar contratos de empréstimos bancários fraudulentos, em nome de consumidores que não autorizaram as contratações realizadas.

Registramos que os “golpes” aplicados pela ré JS Consultoria, através de seus sócios-administradores Jeferson e Herbert só foram possíveis porque estes **receberam dos correspondentes bancários do Banco BMG, Carrera Carneiro e Cia Ltda e RM atividades de Cobrança e Informações Cadastrais, empresas com as quais mantinham parceria, senha para acesso ao sistema na qualidade de agentes correspondentes bancários**, o que lhes permitiu realizar empréstimos fraudulentos em instituições financeiras, sem o conhecimento ou consentimento dos consumidores/vítimas.

Além dos indícios de que a ré estava agindo de má-fé e criminosamente no mercado de consumo, outro fato determinante para instauração desta demanda foi a impossibilidade de contato, em razão da ausência de resposta, tanto pelo fornecedor, quanto por seu advogado, dos últimos ofícios encaminhados.

Importante ressaltar, que o procurador da ré, que já havia se manifestado nos autos e, até mesmo, entrado em contato com esta Promotoria em 23/02/2015<sup>2</sup>,

<sup>1</sup>Em anexo.

<sup>2</sup>Fl. 54 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

buscando marcar audiência para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, após a designação da data, não retornou mais nenhuma das tentativas de contato.

Por todos os indícios e fatos acima mencionados, tem-se que a única solução para impedir a exposição dos consumidores à prática ilícita e lesiva perpetrada pela ré JS Consultoria, bem como, indenizá-los pelos prejuízos sofridos, é ajuizar a presente ação com intuito de obrigar a fornecedora JS Consultoria a cessar suas atividades e todos os réus, solidariamente, a indenizar os consumidores lesados.

## 2 – DO DIREITO

### 2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>3</sup>. Ainda é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos<sup>4</sup>, a qual configura a legitimidade do Ministério Público para tutela dos direitos aos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública também encontra amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual dispõe no seu artigo 25 que *“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico,*

<sup>3</sup> Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>4</sup> Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”, bem como no artigo 2º, inciso, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, extrai-se da legislação citada a competência do Ministério Público para propor as medidas judiciais cabíveis e necessárias à proteção dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sejam os direitos coletivos ou os individuais indisponíveis e homogêneos.

Em consonância com o disposto, o Código de Defesa do Consumidor, prevê em seus artigos 81 e 82, I a legitimidade do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses dos consumidores.

Diante do exposto, considerando a ampla gama de legislação mencionada, resta clara a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação para a defesa coletiva dos consumidores.

## 2.2 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 2º, *caput*, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

De outra monta, o artigo 3º alude sobre a figura do fornecedor que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme as palavras de Ricardo Hasson Sayeg, o “ato de fornecimento corresponde à distribuição ou comercialização de um produto e à prestação de serviços, colocado a disposição no mercado, pelo fornecedor ao consumidor, ou àqueles que a ele se equiparam.”<sup>5</sup>

<sup>5</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. Práticas Comerciais Abusivas. São Paulo: Edições Profissionais Ltda., 1995, p. 40.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Já produto, de acordo com o artigo 3º, § 1º do CDC, é “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Assim, tem-se que as rés, como prestadoras de serviços, submetem-se às regras constantes do Código de Defesa do Consumidor.

## **2.3 DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Durante a instrução do Inquérito Civil nº 0046.11.007408-8, que deu origem a esta Ação Civil Pública, ficou evidente a lesividade da forma como a ré JS Consultoria desenvolve suas atividades comerciais.

Como se não bastassem as reclamações existentes no âmbito civil, menos confiável, ainda, parece as intenções da ré no mercado de consumo, quando da análise do Inquérito Policial, instaurado em face de seus sócios administradores.

Ademais, desde a instauração do Inquérito Civil, somente evidências desfavoráveis à fornecedora foram juntadas, isto é, **não houve nenhum indício capaz de causar dúvida quanto ao fato de que a ré se utiliza de publicidade enganosa e desenvolve suas atividades de má-fé.**

É irrefutável que a oferta, da forma como tem sido feita pela JS Consultoria, mediante alegação de que o mero comparecimento do consumidor à sede da empresa enseja no recebimento de quantia em dinheiro, tem claro objetivo de ludibriar o consumidor para convencê-lo a dirigir-se ao estabelecimento comercial para, na oportunidade, ofertar seu serviço oneroso de renegociação de dívidas ou impingir-lhe, sem consentimento, a contratação de novo empréstimo, o que constitui **propaganda enganosa e prática comercial abusiva.**

Nesse sentido, o artigo 6º, incisos IV e VI, é claro ao estabelecer que “são direitos básicos do consumidor a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Outrossim, é clara a má-fé do fornecedor no momento da oferta, quando omite informações essenciais, tais como a necessidade de contratar seus serviços de renegociação de dívida para possivelmente receber valores decorrentes de empréstimos realizados supostamente com juros abusivos.

O artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor corrobora com a lógica acima estabelecida, uma vez que esclarece ser considerada enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

É inadmissível a forma como o fornecedor, manifestamente, prevalece-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus serviços, prática essa absolutamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso IV.

Ainda, as afirmações feitas pela atendente, dando certeza ao consumidor que ele receberá quantia em dinheiro, demonstram a intenção do fornecedor em obter proveito e lesar os consumidores, uma vez que se tratam de meios apelativos e enganosos de atrair clientes e convencê-los a contratar seus serviços.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não possuisse expressamente as vedações acima transcritas, convenhamos, prestar informações adequadas e agir com integridade nas relações comerciais é questão de boa-fé, o mínimo que se espera de um fornecedor idôneo.

Portanto, é incontestável que o réu vem atuando de forma ilegal.

Não há justificativa plausível para que o consumidor continue sendo exposto a tamanha publicidade enganosa e práticas comerciais abusivas, já que, ao que se vê no Inquérito Civil e no Inquérito Policial, a empresa foi constituída com a finalidade única e exclusiva de "dar golpes" nos consumidores, não prestando, em verdade, qualquer serviço que justifique a sua contratação.

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba  
Ação Coletiva de Consumo – IC 0046.11.007408-8



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Neste sentido, corrobora a doutrina:

*A publicidade é um meio lícito de promover, de estimular o consumo de bens e serviços, mas deve pautar-se pelos princípios básicos que guiam as relações entre fornecedores e consumidores, especialmente o da boa-fé. **As relações de consumo, mesmo em suas fases pré-contratual ou como preferem alguns, extracontratual, devem guiar-se pela lealdade e pelo respeito entre fornecedor e consumidor.***

[...]

***A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas "omissões".***

*A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o "erro" é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores.<sup>6</sup> (DESTACAMOS)*

Com relação à falha no dever de informação do fornecedor ao consumidor, observe-se a jurisprudência:

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELECOMUNICAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA O FORNECEDOR A RESTITUIR OS VALORES PAGOS A MAIOR PELO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES DE LEGALIDADE DA COBRANÇA, EIS QUE NÃO HÁ VENDA CASADA E O CONSUMIDOR FOI QUEM ESCOLHEU O PLANO. COMANDO CONDENATÓRIO MANTIDO, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO E OFERTA IMPRECISA. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR QUE INFORMOU QUE O VALOR DE R\$ 49,90 PELO SERVIÇO DE INTERNET DEPENDIA DA CONTRATAÇÃO, TAMBÉM DO SERVIÇO DE TELEFONIA, COM INDICAÇÃO DO PREÇO TOTAL DO PACOTE/ PLANO/ COMBO. OMISSÃO DOLOSA RELEVANTE. FATO QUE FOI DETERMINANTE PARA O ANGARIAMENTO**

<sup>6</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 347-348.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A MÁCULA DA PUBLICIDADE E DA OFERTA, EIS QUE ATINGIDO O OBJETIVO DO FORNECEDOR. MÁ-FÉ EVIDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto". (grifamos)

(TJPR - RI: 003539637201281600210 PR 0035396-37.2012.8.16.0021/0 (Acórdão). Relator: Vitor Toffoli, Data de Julgamento: 02/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/03/2015)

Ademais, no tocante à oferta inadequada com intuito de atrair clientes, caracterizada como forma de prática abusiva, note-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA POR DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. INFORMAÇÃO INADEQUADA SOBRE PREÇO DO SERVIÇO. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO PROVIDO.** Diante do Exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ". (grifamos)

(TJPR - RI: 000911713201481600310 PR 0009117-13.2014.8.16.0031/0 (Acórdão). Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 11/11/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2014)

**"RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS, DO CONSUMIDOR. OFERTA DE PUBLICIDADE GRATUITA. PRÁTICA ABUSIVA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA ENGANOSA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. BOA-FÉ OBJETIVA VIOLADA. DANOS MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.** O valor atribuído à compensação por danos morais deve ser fixado dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório e tampouco proporcionar o enriquecimento sem causa do lesado. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto". (grifamos)

(TJPR - RI: 001132732201381600440 PR 0011327-32.2013.8.16.0044/0 (Acórdão), Relator: Pedro Roderjan Rezende, Data de Julgamento: 01/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2015)

Em resumo e sendo prático, o que se pretende com esta ação é que o consumidor não seja mais exposto a ofertas enganosas e métodos comerciais abusivos, aos quais a ré JS Consultoria os tem submetido.

Cabe ressaltar que de diversas formas se tentou entrar em contato com o fornecedor e com seu procurador, tendo, no entanto, apenas notícias de diversas mudanças de endereço. A ausência de resposta e de interesse em adequar sua prática, mesmo após estar ciente da existência de Inquérito Civil em seu desfavor, demonstra o descaso da fornecedora com o Ministério Público, com os consumidores e, ainda, reforça os indícios de sua atuação de má-fé.

Nesse diapasão, aponta-se o disposto no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública de nº 7.347/1985

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." (grifamos)

**Desta forma, por todo o exposto, conclui-se que para resguardar os direitos dos consumidores, não resta alternativa, senão que a ré JS Consultoria seja obrigada a encerrar sua atividade nociva.**

## **2.4 DOS DANOS MATERIAIS**

Do exposto nos autos de Inquéritos Civil e Policial faz-se evidente a concretização do dano material ocasionado pela ré JS Consultoria em detrimento dos consumidores.

1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba  
Ação Coletiva de Consumo – IC 0046.11.007408-8

10



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No que toca ao cabimento de indenização por dano material, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, regulamenta a sua efetiva reparação.

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Nesse diapasão, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Condizente ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como *“o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (...) haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.”*<sup>7</sup>

Nesse sentido, observa-se que a oferta enganosa perpetrada pela ré JS CONSULTORIA, aliada a prestação inadequada de informações essenciais relativas ao serviço oferecido, acarretaram diversos prejuízos materiais aos consumidores.

Isso porque muitos deles somente contrataram os “serviços” onerosos do fornecedor, em virtude da crença por ele gerada de que certamente receberiam valores em dinheiro, resultado esse que não foi alcançado pelos consumidores, os quais

<sup>7</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo. 2004.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

acabaram, na verdade, contraindo novos empréstimos bancários e conseqüentemente novas dívidas, à revelia de sua vontade.

Assim, tendo em vista a dificuldade de delimitar o *quantum debeatur* da sentença condenatória em favor de cada consumidor, zela-se pela condenação genérica do pedido, consoante ao previsto no artigo 95 do CDC<sup>8</sup>, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de ação autônoma (habilitação) para a Execução fundada em Título Executivo Judicial.

## 2.5. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;** (destacado)*

Em se tratando de dano moral coletivo, esclarece o autor Leonardo Roscoe Bessa<sup>9</sup> que esse não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo

<sup>8</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

<sup>9</sup> Artigo “Dano Moral Coletivo” publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 78/108



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos.” (grifo nosso).

Como visto, para a configuração do dano moral coletivo não se exige que tenha havido a afetação a integridade psíquica da pessoa, diante de uma análise individual, basta que fique demonstrado que a conduta ilícita dos réus atinge um número considerável de pessoas, e isso ficou fartamente demonstrado nos autos de inquérito civil e policial, mediante os relatos de consumidores atingidos, que foram ludibriados com a falsa promessa de recebimento de valores, entretanto, que resultaram com a contratação de empréstimos bancários a revelia de sua vontade.

Diante de todos os fundamentos anteriormente trazidos, que claramente demonstram ofensa por parte dos réus aos direitos dos consumidores, bem como da constatação de que o dano moral coletivo constitui uma modalidade de sanção à conduta ilícita, diferentemente do que ocorre no dano moral individual, resta clara a necessidade de condenação dos réus ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a prática ilícita utilizada.

## **2.6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

O Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade, com o intuito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

No caso em exame, está clara a predominância de conhecimento dos réus sobre o negócio jurídico que celebram com os consumidores.

Assim, cabe aos réus comprovarem que as contratações realizadas com os consumidores não se deram de forma fraudulenta e eivadas de nulidade pela indução ao erro e ou que não causaram qualquer dano ou prejuízo aos consumidores.

## 2.7 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como bem se sabe, a personalidade jurídica origina um sujeito de direito distinto do sócio, com a finalidade de promover a separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio de seus sócios.

Ainda que a existência da pessoa jurídica se justifique pela promoção de segurança decorrente da mencionada separação patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito, **fato ou ato ilícito**, bem como quando ela resultar em óbice ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores, como se observa a seguir:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.*

[...]

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (destacamos)*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como já mencionado, a causa de pedir desta ação, está calcada principalmente no fato de a ré JS Consultoria utilizar-se sistematicamente de pessoa jurídica para cometer **atos ilícitos** em detrimento dos consumidores.

Isso porque, atraía as suas vítimas ao seu escritório mediante falsa promessa de pagamento de numerário decorrente de diferenças de empréstimos bancários tomados com juros abusivos, mas, na verdade, coletava a assinatura dos consumidores em documentos para a finalidade de realizar novos empréstimos, não autorizados, em prol destes consumidores, ficando injustificadamente para si, com grande parte do dinheiro disponibilizado pela instituição financeira e deixando o consumidor com a responsabilidade da quitação do empréstimo fraudulentamente contratado.

Portanto, diante dos vários atos ilícitos e criminosos perpetrados pela ré, que ficam comprovadas pelo audio contido à fl. 10 do Inquérito Civil Público, bem como pelo Inquérito Policial em anexo, a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios-proprietários da Ré J.S. Consultoria respondam aos termos desta demanda é medida que se impõe e ora requer.

## **2.8. DA SOLIDARIEDADE**

Conforme já relatado na descrição dos fatos, reiteramos que **os “golpes” aplicados pela ré JS Consultoria, através de seus sócios administradores Jeferson e Herbert só foram possíveis porque estes receberam dos correspondentes bancários do Banco BMG, Carrera Carneiro e Cia Ltda e RM Atividades de Cobrança e Informações Cadastrais, empresas com as quais mantinham parceria, senha para acesso ao sistema na qualidade de agentes correspondentes bancários,** o que lhes permitiu realizar empréstimos fraudulentos em instituições financeiras, sem o conhecimento ou consentimento dos consumidores/vítimas.

O parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". (grifamos)**

Assim, resta claro que os réus Carrera Carneiro e Cia Ltda, RM Atividades de Cobrança e Informação Cadastrais e Banco BMG ao deixarem de fiscalizar as atividades realizadas pela JS Consultoria e seus sócios, colaboraram, de forma determinante para a prática dos ilícitos cometidos em face dos consumidores. E, assim sendo, devem responder aos pedidos indenizatórios adiante lançados nesta Civil Pública.

## **2.9. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Justifica-se no caso sub examine, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para que a ré JS Consultoria se abstenha de oferecer no mercado de consumo serviço que se sabe não realizar, ignorando a vedação a publicidade enganosa e previsão de ilegalidade na realização de práticas comerciais ilegais e abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor, por presentes os requisitos legais à concessão da medida.

O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato de que a ré encontra-se obrigada a adotar as medidas determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em pleno vigor, flagrante e reiteradamente, descumpridas.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências danosas decorrentes das condutas irregulares apontadas. O perigo na demora, portanto, reside na irreversibilidade do dano causado ao consumidor, tendo em vista que, todos os dias, diversos consumidores estão expostos a ofertas ilícitas realizadas pelo réu JS Consultoria, deparando-se com uma contratação onerosa e indesejada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, demonstrado os requisitos da tutela antecipada, faz-se necessário que esse juízo conceda a medida para evitar que a população continue exposta, até o provimento jurisdicional definitivo à práticas ilícitas perpetradas pela JS Consultoria .

## **3 DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público **requer**:

**3.1) Em antecipação de tutela:**

**3.1.1) Que se imponha à ré JS Consultoria**, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, a **cessação da atividade nociva**, determinando a lacração do estabelecimento comercial e suspensão das atividades da empresa, tendo em vista que a sua constituição deu-se exclusivamente para a finalidade de cometer crimes contra os consumidores, sob pena de multa a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON;

**3.1.2) A desconsideração da personalidade jurídica da ré JEFERSON DIAS PAIVA M.E. (JS CONSULTORIA)**, inscrita no CNPJ 13.615.743/0001-18, nos termos do **artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor**;

**3.2) Em provimento definitivo de mérito:**

**3.2.1) Seja determinada a cessação permanente das atividades comerciais** da ré JS Consultoria, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela;

**3.2.2) que todos os réus sejam condenados, de forma solidaria, a indenizar**, da forma mais ampla e completa possível e **em dobro** (nos termos do parágrafo único do art. 42º do CDC), em todo o âmbito do Estado do Paraná, os **danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados**, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da prática do objeto da presente ação, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica como previsto no artigo 95 do CDC<sup>10</sup>, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos

<sup>10</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

**3.2.3)** Que os réus sejam condenados de forma solidaria a indenizar o dano moral coletivo em valor a ser determinado pelo Juízo e recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

**3.3)** A citação dos réus para, querendo, contestar a presente, os termos da presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

**3.4)** Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

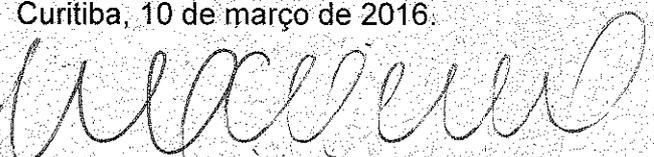
**3.5)** Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

**3.6)** Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

**3.7)** Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 10 de março de 2016.

  
Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça